



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017247-84.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARCOS TADEU MARTINS, é apelado REVERATTI & NOVAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1017247-84.2023.8.26.0223

Apelante: Marcos Tadeu Martins

Apelado: Reveratti & Novais Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1017247-84.2023.8.26.0223

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez

3ª Vara Cível do Foro de Guarujá

VOTO Nº 22917

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Instalação de telhado e calhas de alvenaria. Sentença que julgou improcedente o pedido. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços da requerida. Ônus do qual o requerente não se desincumbiu. Inteligência do artigo 373, I, do CPC. Decisão preservada.

Recurso não provido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 102/104), proferida pelo MM. Juiz de Direito **Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez**, acrescenta-se que o pedido foi julgado improcedente.

Irresignado, recorre o autor pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 107/117).

Contrarrazões às fls. 123/126.

É o relatório em acréscimo daquele constante da sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narrou o autor que sofreu diversos danos em sua residência decorrentes de vazamento de água decorrente de intensa chuva em sua região. Alega que os danos somente ocorreram em razão da falha do serviço contratado junto à parte ré para colocação de rufos, calhas e impermeabilização do

telhado. Pleiteia a reparação por danos materiais e morais em razão do ocorrido.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, contra o que se insurgiram os requerentes reiterando os termos da inicial.

Pois bem.

Em que pese a relação sub judice se tratar de consumo, a inversão do *onus probandi* não é automática ainda que sob a égide das normas do CDC.

É necessário que haja verossimilhança nas alegações do consumidor ou ser ele hipossuficiente, requisitos não verificados no caso.

Fora isso, a princípio, apesar da existência de danos na residência do autor observados nas imagens juntadas (fls. 21/28), não há prova nos autos confirmando que os danos sofridos são decorrentes do serviço prestado pela ré.

Isto é, não é possível afirmar que o vazamento de água no imóvel do autor decorreu do serviço de instalação do telhado feito pela empresa ré, tendo a autora se desincumbido do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente a comprovação do requisito essencial de nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta da ré, não há o que se falar em responsabilidade desta pelos prejuízos apontados na exordial.

Inclusive, como bem apontado pelo juízo *a quo*: “*Em que pese as alegações ofertadas, nenhuma prova, seja oral ou documental, comprovou falhas nos serviços prestados pela ré e, muito menos, que os vazamentos ocorridos na residência do autor ocorreram por conta de colocação indevida dos rufos ou falta do produto na parte lateral do imóvel. Os argumentos expostos na exordial nesse sentido ficaram somente no plano das alegações. As fotografias que acompanham a exordial, embora demonstrem os vazamentos e danos no teto do imóvel (fls. 21/24), são insuficientes para apontar que a colocação dos rufos (fls. 25/26) foram a causa do sinistro ocorrido. Sem prejuízo, a parte autora não apresentou os vídeos que postulou trazer com suas alegações finais (que não foram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentadas) que pudessem enfraquecer o depoimento da testemunha ouvida em audiência.” (fls. 103).

Portanto, não comprovada falha na prestação de serviços da requerida, de rigor manter a improcedência dos pedidos, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR